



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997001 - MG (2025/0135970-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO -
DF066470
MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
MATEUS PADOVANI RAFAEL - PR123659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO E INCÊNDIO. ALEGADA NULIDADE. PRECLUSÃO. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS EM PEÇAS PROCESSUAIS DIVERSAS. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. INEXISTÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997001 - MG (2025/0135970-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO -
DF066470
MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
MATEUS PADOVANI RAFAEL - PR123659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO E INCÊNDIO. ALEGADA NULIDADE. PRECLUSÃO. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS EM PEÇAS PROCESSUAIS DIVERSAS. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. INEXISTÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO DA SILVA ALMEIDA contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, conforme a seguinte ementa (fl. 91):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO E INCÊNDIO. ALEGADA NULIDADE. PRECLUSÃO. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS EM PEÇAS PROCESSUAIS DIVERSAS. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. INEXISTÊNCIA.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega o agravante que, embora a nulidade não tenha sido arguida na apelação, não pode ser prejudicado por falha do defensor constituído à época, especialmente por se tratar de matéria insuscetível de preclusão, arguível a qualquer

tempo. Ressalta o impacto negativo do uso de algemas diante do júri, com base em estudos que evidenciam a influência midiática e a afronta à presunção de inocência.

Requer o provimento do agravo, com a consequente concessão da ordem pleiteada.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme mencionado na decisão ora impugnada, o agravante interpôs recurso especial, inadmitido na origem, contra o qual foi apresentado AREsp n. 2.747.148/MG, não conhecido. Posteriormente, opôs embargos de declaração, rejeitados pela Sexta Turma em 8/4/2025. Agora, busca discutir matéria não suscitada nas razões de apelação, caracterizando indevido fracionamento de pedidos, prática rechaçada por esta Corte por configurar tumulto processual e violação dos deveres de ética e lealdade processual. A propósito, confira-se, por exemplo, o AgRg no HC n. 760.334/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 5/3/2024.

Reafirmo, ademais, que é correta a conclusão do Tribunal *a quo* quanto à preclusão, porquanto até mesmo nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno.

Além disso, o *habeas corpus* não se presta ao papel de panaceia processual, invocada sob o pretexto de garantia constitucional, notadamente em casos como o presente, em que a condenação já foi confirmada por ambas as instâncias ordinárias e inexistem indícios de constrangimento ilegal manifesto.

Ressalte-se que o juízo anterior apresentou fundamentação concreta e idônea para a manutenção do uso de algemas durante o julgamento, com destaque para a recomendação da escolta policial e o fato de o acusado permanecer preso por outros delitos (fls. 14 e 83).

Esse entendimento, como já dito, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.894.634/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 31/8/2021; e AgRg no AREsp n. 2.594.378/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/8/2024.

Por fim, reitero que a condenação, isoladamente, não implica prejuízo; cabe ao agente comprovar que, se a nulidade não tivesse ocorrido, haveria absolvição criminal ou desclassificação da conduta, o que não se verifica nos autos. Nessa linha, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/8/2023; e o AgRg no HC n. 978.362/PI, Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/3/2025.

Inequivocamente, o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que mantenho por seus próprios e suficientes motivos.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 997.001 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0135970-7

Número de Origem:

00123562420148130220 10000231302282001 10000245216395000 123562420148130220

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS PADOVANI RAFAEL

ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119

WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO - DF066470

MATEUS PADOVANI RAFAEL - PR123659

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RONALDO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)

CORRÉU : JOSUE SOUZA DE OLIVEIRA

CORRÉU : JESSE DE SOUZA OLIVEIRA

CORRÉU : GUILIANDERSON DA SILVA FERREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADOS : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO - DF066470
MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
MATEUS PADOVANI RAFAEL - PR123659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025